

Comunicação Interna

Data	27/07/2022	C.I. n.º	1194/2022
Emissor	SEFIN – Gabinete do Secretário		
Receptor	Procuradoria Geral do Município		
Assunto	Resposta à Comunicação Interna nº 1943/2022		

Requerimento nº **159 de 2022**
Proponente: **Vereadora Professora Liliam / PT**
Assunto: **Informações quanto às isenções fiscais concedidas pelo município.**

1. RELATÓRIO

Com cordiais cumprimentos, encaminho o presente expediente à Procuradoria Geral do Município de Cascavel, com as considerações feitas pela Secretaria Municipal de Finanças, em atenção ao Requerimento n. 159 de 2022, de proponente a Vereadora Professora Liliam/PT.

Trata-se de Requerimento da Câmara Municipal de Cascavel, requerendo que: (i) Informe em valores o montante concedido pela prefeitura e de isenção fiscal no período de 01 de janeiro de 2017 até o momento da resposta deste requerimento; e (ii) informe enviando cópia de planilhas aos beneficiários destas isenções e o valor concedido a cada beneficiário.

Alicerça seu pedido nos termos do art. 149, §1º do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de não expressa em nossa Constituição Federal, o sigilo fiscal, é um desdobramento do próprio direito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas (art. 5, inc. X da CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Importante ainda frisar a existência do §1º, do art. 145 de nossa Carta Magna que

impõe à atuação da Administração Tributária o respeito aos direitos individuais dos administrados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A observância ao sigilo fiscal está expressamente consignada no Código Tributário Nacional – CTN (Lei n. 5.172/1966). O perceptível no art. 198 deste arcabouço jurídico, é a vedação da divulgação de informações protegidas por sigilo pela Fazenda Pública ou seus servidores:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

Se faz necessário apresentar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas, em casos excepcionais (§§ 1º e 3º do art. 198 e art. 199):

Art. 198. (...)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III - parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

A exceção que se mais aproxima, no caso em tela, é o inciso II, do §1º do art. 198 do CTN. Porém é necessária uma análise mais minuciosa dos requisitos legais: (i) a solicitação deve ser formalizada por **autoridade administrativa**; (ii) no **interesse da Administração Pública**; (iii) **comprovada a instauração regular de processo administrativo**; (iv) processo com **objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação**; **por prática de infração administrativa**.

No caso em tela observa-se que no supramencionado Requerimento, a Ilustre Vereadora Proponente não demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais para a flexibilização do sigilo fiscal.

Na justificação apresenta que foram questionados por vários servidores sobre as isenções concedidas pelo executivo e que esta seria razão suficiente para encaminhar os questionamentos.

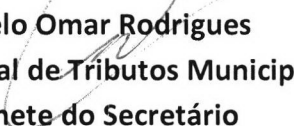
Desta forma, negamos o fornecimento das informações requisitadas no Requerimento n. 159 de 2022, visto que na forma genérica apresentada, estaríamos infringindo o sigilo fiscal de nossos municípios.

Estas são as considerações da SEFIN, que encaminhamos a Procuradoria Geral do Município para melhor apreciação.

Cascavel, 27 de julho de 2022.



Edson Zórek
Secretário Municipal de Finanças



Marcelo Omar Rodrigues
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
Gabinete do Secretário

RECEBIDO EM:

29 / 07 / 22

ASS.: Janice Müller